

## DESPACHO SJMG-SECAD 734/2025

Trata-se de encaminhamento SJMG-PSO-SESAP, id. 1232125, solicitando autorização para contratação de serviço de monitoramento de alarme.

A demanda encontra-se prevista no PCA/2025, com valor estimado de **R\$ 4.945,00**, id. 1229037.

O art. 75 da Lei 14.133/2021, que elenca as dispensabilidades de licitação, estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

[...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 75, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, **diante de situações excepcionais e devidamente justificadas**, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, avalia-se sobre a possibilidade de realização da dispensa sem disputa. Segundo os argumentos apresentados pelo solicitante:

[...]

Há que se considerar os princípios da eficiência, da razoabilidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público evocados no Art. 5º da lei 14.133/2021, bem como o custo-benefício que se apresenta na opção sem disputa, considerando tratar-se de contratação de pequeno vulto (R\$ 4.800,00 ao ano).

Embora se tenha ciência de que a dispensa com disputa é o procedimento preferencial da Lei 14.133/2021, a medida justifica-se **em razão da particularidade de que a prestadora deve estar localizada na mesma cidade que a sede da subseção uma vez que, mediante disparo de alarme, a contratada deve enviar vigilantes ao local para conferência de eventual ocorrência. Tal procedimento oneraria sobremaneira os custos para a Administração Pública em caso de inclusão das despesas dos deslocamentos necessários para cada atendimento. Além disso, a qualidade do serviço neste caso, tratando-se de**

segurança, é de suma importância e poderia ser prejudicada pelo certame eletrônico.

Embora tenha-se evidenciado todos esforços no sentido de apresentar pelo menos 03 (três) orçamentos para a prestação do serviço, apenas a empresa CENTEC Segurança Eletrônica apresentou orçamento. Assim, para que a contratação não se dê com base em apenas uma proposta, **pois não há outras empresas aptas ou interessadas no certame em Passos**, foi adotado como parâmetro e segundo orçamento, a cotação da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso 1228917, em vista da proximidade geográfica e similaridades com a Subseção de Passos, cujo valor contratado foi de R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais) mensais, cujo processo de contratação está em andamento, demonstrando a pertinência do valor orçado com o praticado no mercado.

[...]

Verificamos que a contratação direta do fornecedor CENTEC Segurança Eletrônica, 1228909, é a melhor opção para atender às necessidades da Subseção Judiciária de Passos, visto que orçou o menor valor entre os preços analisados (**R\$200,00, por ponto monitorado**), garantindo a continuidade dos serviços e o melhor uso dos recursos públicos.

[...] Grifamos

Haja vista o baixo valor estimado da contratação, não haveria vantagem para a Administração, em termos de economicidade, a aplicação da regra do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2025, pois os custos com a seleção do prestador de serviços poderiam ser superiores à melhor oferta apresentada. Além disso, os argumentos apresentados são convincentes, demonstrando que a contratação direta por dispensa de licitação com disputa poderia ensejaria situações que inviabilizariam a dinâmica e a qualidade na prestação de serviços de monitoramento, o que poderia comprometer a segurança da Subseção Judiciária.

Sendo assim, considerando-se o baixo valor da contratação e o interesse público envolvido, entendo tratar-se de caso excepcional, razão pela qual **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, a contratação direta por dispensa de licitação **sem disputa**, conforme solicitado.

À SECOF, para prosseguimento.

À SJMG-PSO-SESAP, para conhecimento e acompanhamento.

Belo Horizonte, data da assinatura.

**Raimundo do Nascimento Ferreira**

Diretor da SECAD

*assinado digitalmente*



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo do Nascimento Ferreira, Diretor(a) da Secretaria de Administração do Foro**, em 20/05/2025, às 11:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **1233255** e o código CRC **C89A0826**.